



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000287899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1117283-81.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado RHF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1117283-81.2024.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A
Apelada: RHF Construtora e Incorporadora Ltda.
Voto nº 38.725

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Oscilação da rede elétrica causou danos aos equipamentos da autora – Danos materiais e nexo causal devidamente comprovados – Ante a inversão do ônus da prova e à míngua de outros elementos, é lícito concluir que a queima repentina do equipamento somente pode ser atribuída à falha no fornecimento de energia – Sentença de procedência que deve ser mantida por seus próprios fundamentos – Honorários advocatícios – Majoração – Cabimento – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A**, na ação indenizatória que lhe move **RHF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 102/105) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 26ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, Dr. Rogério de Camargo Arruda, que julgou procedente a demanda para condenar a ré ao pagamento de R\$ 34.082,31. Em razão da sucumbência, foi a ré condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a ré (fls. 108/119) e argui que não há



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

provas do nexo de causalidade, tampouco do dano material arguido, bem como que não houve nenhuma irregularidade no fornecimento de energia elétrica. Sustenta, ainda, que não houve prévia instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos.

Apresentadas contrarrazões (fls. 125130), o apelo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, insta consignar que a responsabilidade da apelante, porquanto se trata de concessionária prestadora de serviço público, é objetiva, por força do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal.

No caso em tela, os danos materiais sofridos pela apelada restaram suficientemente demonstrados, diversamente do que afirma a concessionária, como se vê na nota fiscal de fls. 35, bem como no laudo técnico de fls. 28.

Ademais, o usuário do serviço de energia elétrica não pode ser prejudicado por força de exigência contida na Resolução n.º 1.000/2021 da Aneel, tendo em vista a inexigibilidade de prévio procedimento administrativo à propositura da demanda. Neste sentido:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de procedência mantida. Apelo da ré. Relação de consumo configurada. Teoria finalista mitigada. Fato do serviço. Inversão ope legis do ônus da prova (art. 14 do CDC). Danos em bens da consumidora autora causados por fato do serviço. Oscilação de energia elétrica (descarga). Desnecessidade de requerimento

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

administrativo (Art. 5º, XXXV, CF). Responsabilidade objetiva da concessionária ré. (art. 37, § 6º, CF). Aplicação do CDC. Excludentes de responsabilidade não demonstradas (art. 14, § 3.º, CDC). Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, CPC). Existência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos verificados. Dever de proteção do consumidor inerente à atividade econômica desenvolvida pela concessionária ré. Ressarcimento devido. Sentença mantida. Verba honorária majorada em sede recursal. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1063309-06.2022.8.26.0002; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/10/2024; Data de Registro: 28/10/2024)

Imperioso, portanto, o acolhimento da versão fática narrada na inicial, reconhecendo-se a deficiência do serviço e o dever de reparação dos danos causados à autora.

A r. sentença está suficientemente motivada e, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

(...)

Consoante se verifica da documentação de folhas 28, a propriedade da autora sofreu pico de energia, que fez com que seu elevador parasse de funcionar.

Com efeito, ao contrário do que alega a requerida, o laudo de folhas 28 demonstra que o “inversor de frequência do elevador foi danificado após pico de energia”, de modo que presente o nexo de causalidade entre a requerida (fornecedora de energia do local) e o dano causado, a conferir às alegações da inicial amplo suporte técnico.

Alegações essas, ademais, que não foram devidamente afastadas pela defesa apresentada pela fornecedora dos serviços públicos de fornecimento de energia, sobre quem recai o ônus de comprovação de fatos extintivos do direito da parte autora nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, tem-se por certo nos autos o dano ocorrido e o nexo de causalidade com a falha na prestação dos serviços de fornecimento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

energia pela parte requerida, que, nessa qualidade, responde objetivamente pelos danos causados.

Nessa senda, registre-se que em se tratando de fornecimento de serviço público essencial, responde a requerida, de forma objetiva pelos danos causados aos seus consumidores, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal e do próprio artigo 14, caput da Lei nº 8.078/90.

Levando-se em consideração o trabalho adicional realizado em grau recursal pelo patrono da parte vencedora, bem como os parâmetros estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, notadamente o grau de zelo profissional, majoro os honorários advocatícios de sucumbência para 12% do valor da condenação, conforme preceitua o § 11 deste mesmo dispositivo.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator